



Processo nº 949/2024

Processo de Consulta

Requerente: ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

EMENTA

CONSULTA. CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ÉTICA DEFINA O VALOR DE HONORÁRIOS A SER PARTILHADO ENTRE OS ADOGADOS. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Não cabe ao Tribunal de Ética, no julgamento de consulta, dirimir caso concreto envolvendo partilha de honorários entre advogados, de modo a definir qual valor deve ser pago a cada causídico.

Consulta não conhecida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado ERIMÁ RIBEIRO RAMOS, na qual o consulente narra que aceitou, a pedido, a incumbência de patrocinar a causa de 3 clientes de uma colega advogada, tendo em vista que ela não estaria apta a atuar na matéria objeto dos processos.

Alega que, ao surgir o crédito do primeiro processo teria sido surpreendido pela colega com a cobrança de 50% de honorários. Aduz que discordou do valor cobrado e esclarece que os causídicos não firmaram acordo formal acerca da partilha de honorários.

Ao final, afirmando que *“aguarda e espera o recebimento da presente consulta, a fim de evitar que esse consulente cometa infração de preceito deontológico”*, pede que a consulta seja respondida *“definindo o percentual devido a cada advogado pela sua efetiva participação nos processos”*.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 71, inciso II, estabelece a competência do Tribunal de Ética e Disciplina para responder a consultas formuladas, EM TESE, sobre matéria ético-disciplinar.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

No caso dos autos é submetido ao Tribunal a apreciação de um caso concreto, no qual o consulente pede que a consulta seja respondida “*definindo o percentual devido a cada advogado pela sua efetiva participação nos processos*”.

Não se trata, portanto, de consulta em tese. O caso, pois, é de não conhecimento da consulta.

Ad argumentandum, a título de esclarecimento, trago algumas ponderações sobre partilha de honorários entre advogados e conflitos.

Questões que envolvem partilha de honorários entre advogados podem ser submetidas ao Tribunal de Ética, não por meio de consultas, mas por procedimento próprio, na hipótese prevista no art. 71, inciso VI alínea “b” do Código de Ética e Disciplina, que fixa a competência do Tribunal para atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento.

Advogados podem pactuar ajuste de honorários entre si para atuar em conjunto em causa, como também para a hipótese de indicação de clientes, em que um causídico indica um cliente ao colega, mas não atua no processo. Nessa última situação temos uma das hipóteses legais de “*honorários convencionados*”, prevista do art. 22, § 8º do Estatuto da Advocacia, inserido na lei 8.906/1994 pela lei 14.326/2022.

Registre-se: honorários convencionados não são apenas aqueles pactuados entre advogado e cliente, como também os acertados entre advogados na hipótese de indicação de clientes.

O ajuste dos valores da partilha de honorários entre os advogados, seja para atuarem em conjunto, seja apenas para indicação de cliente, opera no plano da autonomia privada, de modo que os colegas têm ampla liberdade para pactuar o valor de cada qual.

Os elementos para fixação de honorários previstos no art. 49 do Código de Ética podem ser utilizados para balizar o acerto de honorários entre os advogados. A quantidade de trabalho a ser desenvolvida por cada advogado pode ser considerada, mas não é o único elemento a ser valorado.

A título de exemplo, pode acontecer de um advogado trabalhar mais do que o outro na causa, mas o renome e a notoriedade do advogado que trabalhe menos ser determinante para obter o acerto com o cliente, e isso pode ser sopesado entre os advogados na hora de definir o percentual de cada um.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Com isso volto a dizer que o ajuste da partilha de honorários entre advogados opera no plano da autonomia privada, tendo os colegas ampla liberdade para pactuar o valor de cada qual, devendo ser mínima a interferência externa, seja da OAB, seja do Poder Judiciário.

Por último, mas não em último, ressalto que é prudente que o ajuste de honorários entre advogados seja formalizado em contrato escrito, da mesma forma que deve ser feito em relação a um cliente. A falta de um instrumento formal que ateste o que foi livremente pactuado entre os causídicos torna difícil a comprovação dos termos do acerto.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, me manifesto no sentido de não conhecimento da consulta.

É o voto, que submeto a apreciação dos doutos colegas do Órgão Consultivo.

Salvador, 20 de março de 2024.

RAFAEL BARRETTO
OAB/BA 18.418